

PARECER JURÍDICO

PLV: 164/2025

Protocolo: 8531/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Enio Fernandez Jr, que “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE LEGENDA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA FILMES EXIBIDOS NAS SALAS DE CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Diante do exposto, verifica-se que a exigência de legendas em Língua Portuguesa nas salas de cinema do Município do Rio Grande, como medida de inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva, encontra respaldo constitucional e legal, configurando exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar normas federais, sem invadir competência privativa da União.

A iniciativa reforça o cumprimento da Lei nº 13.146/2015 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), promovendo a eliminação de barreiras de comunicação e garantindo igualdade de acesso à cultura.”

Parecer DPM:

“A partir dessa tese, conclui-se que o Projeto de Lei nº 164/2025, ao impor obrigações a particulares e, consequentemente, gerar despesa para a fiscalização por parte da Administração, não configura vício de iniciativa formal por não tratar da estrutura do Executivo, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores. A despesa gerada pela fiscalização do cumprimento da lei e pela gestão do fundo para onde as multas seriam destinadas é uma despesa indireta e não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito listadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Portanto, a iniciativa parlamentar é compatível com o ordenamento jurídico.”

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, conclui-se que a proposição não apresenta vícios formais e materiais, atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa, opinando esta Consultoria pela sua viabilidade.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 31 de outubro de 2025.